



Procuradoria-Geral do Município

Rede de Apoio Jurídico - PGM

PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 4959 / 2024

PROCESSO SEI N°	: 23.0.000118006-1
INFORMAÇÃO N°	: 4959/2024
INTERESSADO	: EDC/SMCEC
ASSUNTO	: Exame Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços de realização de 17 apresentações do espetáculo teatral “A Canção de Assis” e 17 apresentações do espetáculo teatral “O Gato de Botas: quem disse que só o cão é o melhor amigo do homem” – Alteração das apresentações – Manutenção do preço – Daiane Oliveira Guimaraes Krug – Divergência entre a proposta da empresa e o encaminhamento da área técnica da Secretaria - Possibilidade condicionada ao afastamento de eventual prejuízo ao Município e ao público beneficiário do ajuste e atendimento de outras providências

Ao GS/SMCEC – Sra. Secretária, c/c à RAJ/PGM:

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente do contrato de prestação de serviços de realização de 17 apresentações do espetáculo teatral “A Canção de Assis” e 17 apresentações do espetáculo teatral “O Gato de Botas: quem disse que só o cão é o melhor amigo do homem” firmado com a empresa **DAIANE OLIVEIRA GUIMARAES KRUG**. Posteriormente à assinatura de Termo Aditivo que teve como objeto a alteração do cronograma de execução das apresentações, foi solicitada pela contratada a substituição de 10 apresentações da peça “A Canção de Assis” por 10 apresentações da peça “O Gato de Botas: quem disse que só o cão é o melhor amigo do homem”. É o que passamos a expor a seguir.

Preliminarmente, para fins da análise da presente solicitação, destacamos do expediente os seguintes documentos:

1) Projeto Básico 1 (25570607);

2) Proposta da empresa (25570614), no valor de **R\$ 5.000,00** por apresentação do espetáculo “*A Canção de Assis*” e de **R\$ 6.000,00** por apresentação do espetáculo “*O Gato de Botas: quem disse que só o cão é o melhor amigo do homem*”;

3) Contrato (26634054), firmado em **14/12/2023**, registrado no Setor de Contratos desta Procuradoria-Geral do Município sob o n.º 87278/2023, cujo objeto é a prestação dos serviços em epígrafe, a ser realizada no período de **15 de dezembro de 2023 a 14 de novembro de 2024**; o prazo de vigência do ajuste, conforme item 1.5, foi estabelecido em **2 anos, a contar da data de início do serviço**;

4) Termo Aditivo I (28024118), firmado em **26/03/2024**, registrado no Setor de Contratos desta Procuradoria-Geral do Município sob o n.º 88832/2024, cujo objeto foi a alteração do cronograma das apresentações para o período de **1º de abril de 2024 a 31 de março de 2025**;

5) Termo Aditivo II (31021969), firmado em **06/11/2024**, registrado no Setor de Contratos desta Procuradoria-Geral do Município sob o n.º 92172/2024, cujo objeto foi a alteração do cronograma das apresentações para o período de **16 de novembro a 20 de dezembro de 2024**, assim como a redução da vigência do ajuste, que passou a ser de **9 meses, a contar da data de início do serviço**;

6) Ordem de Início (31154790), datada de **24/11/2024**, que estabeleceu a vigência do ajuste em **9 meses, a contar de 1º de abril de 2024**;

7) Minuta de Termo Aditivo III (31275742);

8) E-mail da empresa (31276063), datado de **25/11/2024**, com o texto incompleto, inviabilizando o conhecimento de seu inteiro teor;

9) Despacho 31277180, da EDC/SMCEC, datado de **25/11/2024**, encaminhando o processo ao GS/SMCEC, nos seguintes termos:

“*Sra. Secretária:*

A empresa informou e justificou (31276063) que não será possível realizar todas as apresentações previstas da peça teatral intitulada “A Canção de Assis” e propõe que 10 dessas apresentações sejam substituídas por 9 apresentações da peça “O Gato de Botas”. Para esta EDC não há impeditivo, prejuízo ou desvantagem, pois - além da peça “O Gato de Botas” ter maior receptividade pelo público - essas apresentações têm um valor maior da que será substituída, sem que haja alteração no valor já contratado. Ou seja, 10 (dez) apresentações da peça com valor de R\$ 5.000,00 (totalizando R\$ 50.000,00) serão substituídas por 9 (nove) apresentações da peça com valor de R\$ 6.000,00 (totalizaria R\$ 54.000,00). Mas salientamos que a empresa não solicita alteração do valor do contrato, apenas as substituições. Para esta EDC a substituição está justificada e não haverá qualquer prejuízo ao Município de Porto Alegre.

Solicitamos homologação na minuta de Termo Aditivo III (31275742).;

10) Despacho 31297855, do GS/SMCEC, datado de **26/11/2024**, firmado pela Sra. Secretária, com o seguinte teor:

“De acordo com o exposto no despacho 31277180, homologo Minuta de Termo Aditivo III (31275742).”;

11) Solicitação de novo aditamento contratual (31411892) encaminhada pela empresa em **24/11/2024** e inserida no processo na data de hoje, **03/12/2024**, requerendo a substituição de espetáculos, com o seguinte teor:

“Venho através deste email, solicitar a substituição do espetáculo “A Canção de Assis” em 10 apresentações pelo espetáculo “O Gato de Botas: Quem disse que só o cão é o melhor amigo do homem?”. Nossa Justificativa se dá pelo o atraso na produção do espetáculo devido às enchentes de maio, e só agora, conseguimos estar com o espetáculo 100%. Tendo em vista que o projeto foi suspenso em maio e retornou agora em novembro, estamos com problemas de agenda com o elenco da canção de assis que estará com trabalhos no natal fora da cidade, impossibilitando as demais apresentações do espetáculo. Portanto, consegui

agendar poucas datas (26/11; 3/12; 10/12 e 12/12 - apresentações que já foram solicitadas autorização da SBAT em referência aos direitos autorais do texto). Entendo, também, que os valores dos espetáculos não são os mesmos (A Canção - 5 mil e o Gato - 6 mil) e quanto a isso, faremos essas 10 apresentações do Gato pelo mesmo valor que seria pago pela Canção de Assis (5 mil), sem prejuízo e sem mexer nos valores acertados para o projeto.

Peço a compreensão e gentileza de fazermos essa alteração no contrato através de um novo termo aditivo.

agradeço desde já a atenção

Att

Daiane Oliveira G. Krug".

Com esses documentos, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para análise, e, posteriormente, remetido a esta RAJ/PGM, por competência.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Previamente à análise requerida, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam acostados a este expediente. Destarte, à luz do ordenamento legal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria nem analisar aspectos de natureza eminentemente política, técnico-administrativa, científica ou mercadológica, tanto por ausência de expertise técnica como de competência funcional.

Sobre esses aspectos, por evidente, parte-se do pressuposto de que o órgão demandante e as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, cabe ressaltar que não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Neste sentido, aduz o enunciado n.º 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União: *“Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”*.

Assim, a presente análise restringe-se apenas ao pedido efetuado, incumbindo à Secretaria verificar o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas análises anteriores desta Procuradoria, se houverem, ou responsabilizar-se pelo não acolhimento das recomendações, não consistindo essa manifestação em chancela da regularidade das condutas alheias ou anteriores ao caso aqui analisado.

Por fim, cabe frisar que a manifestação da Procuradoria, por seu caráter opinativo, não vincula o titular da Pasta, a quem cabe, no legítimo exercício de sua competência administrativa e com base no conhecimento das especificidades de sua área, sopesar as vantagens e desvantagens que circundam suas decisões, sobretudo em relação a eventuais questionamentos pelos Órgãos de Controle Externo, incumbindo-lhe a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passamos à apreciação da demanda.

Nesse sentido, verificamos, primeiramente, que, conforme justificativa apresentada pela contratada no e-mail transcrito acima, em razão das enchentes que ocorreram no último mês de maio, não houve a possibilidade de agendamento de todas as apresentações previstas para o espetáculo “A Canção de Assis”. Assim, a empresa solicita a substituição de **10 apresentações** da peça “A Canção de Assis” por **10**

apresentações da peça “*O Gato de Botas: quem disse que só o cão é o melhor amigo do homem*”, mantendo o valor contratual ajustado sem alteração.

A esse respeito, embora o valor de cada apresentação não tenha constado no Contrato firmado, podemos observar na proposta apresentada pela empresa previamente à contratação que foram cotados os valores de **R\$ 5.000,00** por apresentação do espetáculo “*A Canção de Assis*” e de **R\$ 6.000,00** por apresentação do espetáculo “*O Gato de Botas: quem disse que só o cão é o melhor amigo do homem*”. Assim, temos como vantajosa financeiramente ao Município a substituição proposta.

Em sua manifestação, no entanto, a EDC/SMCEC refere que haverá a substituição de “10 (dez) apresentações da peça com valor de R\$ 5.000,00 (totalizando R\$ 50.00,00) serão substituídas por 9 (nove) apresentações da peça com valor de R\$ 6.000,00 (totalizaria R\$ 54.000,00)”, o que não corresponde à solicitação da empresa e traz prejuízo ao Município com a redução de 1 apresentação da peça “*O Gato de Botas: quem disse que só o cão é o melhor amigo do homem*”.

Dessa forma, entendemos que essa divergência entre a solicitação da empresa e o requerimento da EDC/SMCEC deverá ser devidamente esclarecida, sob pena de inviabilização da alteração solicitada, para que não haja prejuízo indevido ao Município nem ao público beneficiário do projeto.

Com relação à possibilidade jurídica das alterações pretendidas, que depende dos esclarecimentos solicitados e do afastamento de eventual prejuízo ao Município e ao público beneficiário do ajuste, observemos o que dispõe o art. 65, I, a, da Lei Federal n.º 8.666/1993, que embasou a contratação:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; (...”).

Assim, considerando que a alteração visa readequar o objeto da contratação para possibilitar o adequado atendimento de seu objetivo, entendemos que a retificação possui embasamento legal no dispositivo acima transscrito, desde que devidamente esclarecida a divergência acima e o potencial prejuízo ao Município seja peremptoriamente afastado.

Em razão dessa correção, que não traz alteração de valores nem de pagamentos, é dispensada a prévia aprovação da Diretoria de Licitações e Contratos da SMAP, exigida pela Ordem de Serviço n.º 010/2019 nos aditamentos contratuais que não tratarem somente de prorrogação de prazo.

Com relação à minuta do Termo Aditivo, documento que deverá ser formalizado eletronicamente, nestes autos, junto ao Setor de Contratos desta Procuradoria, fazemos os seguintes apontamentos:

a) **PREÂMBULO – OBJETO DO ADITIVO**: sugerimos substituir a expressão “*Alteração dos cronogramas de execução e de pagamento*” por “*Alteração de objeto*”;

b) **CLÁUSULA PRIMEIRA**: sugerimos a seguinte redação:

“CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1. *Conforme justificativa e autorização constantes no processo SEI n.º 23.0.000118006-1, o objeto da contratação fica alterado com a substituição de 10 apresentações do espetáculo teatral “A Canção de Assis” por 10 apresentações do espetáculo teatral “O Gato de Botas: quem disse que só o cão é o melhor amigo do homem”.* – OBS.: esta redação observa a proposta da empresa, conforme referido acima;

c) **CLÁUSULAS SEGUNDA, TERCEIRA e QUARTA**: devem ser excluídas, uma vez que já constam no Termo Aditivo II (31021969) com a mesma redação;

d) **CLÁUSULA QUINTA**: deve ser renumerada para Cláusula Segunda e seus itens para 2.1 e

2.2.

Quanto aos demais termos da minuta, nada temos a opor, uma vez que atendem aos objetivos que se propõem e se encontram em consonância com as exigências da Lei.

Por outro lado, registramos que, previamente à assinatura do Termo Aditivo, que deverá ser firmado digitalmente, nestes autos, junto ao Setor de Contratos desta Procuradoria, deverá ser providenciada a renovação das certidões negativas eventualmente vencidas, que deverão estar em dia na data de assinatura do documento, considerando-se para tanto a data da última assinatura apostada no instrumento. Não houve exigência de garantia contratual, portanto, desnecessária sua complementação ou prorrogação.

Ainda, destacamos a necessidade de atendimento, por parte da Secretaria, das providências elencadas na Instrução Normativa n.º 016/2021 – SMAP.

III – CONCLUSÃO

Em conformidade com a Fundamentação acima, opinamos pela possibilidade jurídica da alteração do Contrato firmado com a empresa **DAIANE OLIVEIRA GUIMARAES KRUG**, cujo objeto é a realização de 17 apresentações do espetáculo teatral “A Canção de Assis” e 17 apresentações do espetáculo teatral “O Gato de Botas: quem disse que só o cão é o melhor amigo do homem”, condicionada à observância das seguintes providências:

I) a EDC/SMCEC deverá esclarecer a divergência identificada acima entre a proposta de aditamento apresentada pela empresa e o requerimento encaminhado pela unidade, que reduziu em 1 apresentação o espetáculo “O Gato de Botas: quem disse que só o cão é o melhor amigo do homem”, sob pena de inviabilização da alteração solicitada, para que não haja prejuízo indevido ao Município nem ao público beneficiário do projeto;

II) a Sra. Secretária da SMCEC deverá homologar expressamente os esclarecimentos apresentados pela EDC/SMCEC;

III) a minuta do Termo Aditivo deverá ser retificada conforme apontado acima;

IV) o Termo Aditivo deverá ser formalizado eletronicamente, nestes autos, junto ao Setor de Contratos desta Procuradoria;

V) previamente à efetivação do aditamento, deverá ser promovida a renovação das certidões eventualmente vencidas, que deverão estar todas em vigor na data de assinatura do Termo Aditivo, considerando, para tanto, a data da última assinatura apostada no documento;

VI) é dispensada a complementação ou prorrogação da garantia contratual, uma vez que não houve exigência de garantia para assinatura do Contrato; e

VII) a Secretaria deverá atender às providências estabelecidas no art. 4.º da Instrução Normativa n.º 016/2021 – SMAP.

Sendo o que nos cabia considerar a respeito da demanda em tela, submetemos a presente Informação ao conhecimento e consideração desse Gabinete, para, em havendo concordância da Sra. Secretária, determinar o atendimento das orientações acima. Segue com cópia à Rede de Apoio Jurídico desta Procuradoria, para conhecimento, registro e demais providências pertinentes.

É a nossa manifestação.

Em 3 de dezembro de 2024.

Alexandre Azambuja Guterres
Procurador-Chefe da PMS-05
Matrícula 32904.9
OAB/RS 30.691

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Azambuja Guterres, Procurador(a) Municipal**, em 03/12/2024, às 17:34, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **31337130** e o código CRC **BC3A0319**.

23.0.000118006-1

31337130v4